



SENADO FEDERAL

PARECER N° 158 , DE 2019 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Resolução nº 48, de 2019.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 48, de 2019, que *institui a Frente Parlamentar dos Senadores dos Estados do Norte e do Nordeste*.

Senado Federal, em 22 de maio de 2019.

ANTONIO ANASTASIA, PRESIDENTE

LEILA BARROS, RELATORA

MARCOS DO VAL

WEVERTON

ANEXO DO PARECER Nº 158, DE 2019 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Resolução nº 48, de 2019.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu,
_____, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 2019

Institui a Frente Parlamentar dos Senadores dos Estados do Norte e do Nordeste.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituída a Frente Parlamentar dos Senadores dos Estados do Norte e do Nordeste, com a finalidade de incentivar e desenvolver iniciativas destinadas ao desenvolvimento econômico e social dos Estados do Norte e do Nordeste brasileiros.

Art. 2º A Frente será integrada por Senadoras e Senadores que subscreverem seu requerimento de criação e, ainda, por aqueles que vierem a optar pela inclusão, por meio de requerimento dirigido ao Presidente do Senado.

Art. 3º A atuação da Frente dar-se-á por meio de:

I – apoio a propostas legislativas;

II – entendimentos com órgãos do Poder Executivo;

III – busca de apoio financeiro junto a instituições nacionais, internacionais e multilaterais;

IV – promoção de eventos destinados à busca de soluções para problemas de natureza social, econômica, orçamentária, financeira, tecnológica, jurídica, científica, ambiental, cultural e educacional, visando ao desenvolvimento dos Estados do Norte e do Nordeste;

V – promoção de formas de intercâmbio de experiências exitosas no âmbito dos Estados e dos Municípios do Norte e do Nordeste;

VI – outras atividades compatíveis com os objetivos da Frente.

Art. 4º Sem prejuízo de outras iniciativas que possa aprovar, a Frente terá os seguintes objetivos iniciais:

I – aprovar a Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2019, que amplia para 26% (vinte e seis por cento) a parcela do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e sobre produtos industrializados destinada ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);

II – apresentar projeto de decreto legislativo suspendendo a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal de repartição dos *royalties* do pré-sal pelos critérios do FPE;

III – unificar recursos dos fundos constitucionais de financiamento, que poderiam ser democraticamente operados por qualquer banco oficial e por cooperativas de crédito, com participação dos Governadores na definição das diretrizes de alocação dos investimentos;

IV – apresentar projeto de lei que permita que uma parcela de no máximo 20% (vinte por cento) dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento possa ser emprestada aos Estados para financiarem investimentos em infraestrutura, inclusive sob a forma de consórcio entre esses entes da Federação;

V – garantir os investimentos do Governo Federal para a conclusão de obras em infraestrutura fundamentais para o desenvolvimento da logística nos Estados do Norte e do Nordeste, como:

a) pavimentação do trecho sul da BR-156, entre Laranjal do Jari (AP) e Oiapoque (AP), na fronteira com a Guiana Francesa;

b) duplicação do trecho da BR-153 entre Anápolis (GO) e Paraíso (TO) e do trecho da BR-101 entre o interior de Alagoas e Feira de Santana (BA);

c) viabilização da construção e de investimentos em ferrovias, hidrovias e rodovias no eixo do Arco Norte e no Nordeste, o que possibilitará a ampliação do escoamento da produção pelos portos da região, descongestionando o fluxo dos portos do Sul e do Sudeste;

VI – aprovar o Projeto de Resolução do Senado nº 62, de 2018, que “dispõe sobre a análise da capacidade de pagamento e de contrapartida para a concessão de aval e garantia pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”, ou fazer gestão perante a Secretaria do Tesouro Nacional para rever os critérios da Portaria nº 501/2017, que define os critérios e a classificação da capacidade de pagamento dos entes subnacionais;

VII – debater reforma tributária com Governadores dos Estados do Norte e do Nordeste, visando à apresentação de propostas para alterar o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ao equilíbrio para as contas públicas e ao respeito à autonomia financeira e federativa dos Estados;

VIII – apresentar proposição legislativa que defina o pagamento, aos Estados produtores, de *royalties* incidentes sobre as fontes de energia;

IX – aprovar Proposta de Emenda à Constituição que torne permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) e reestabeleça critérios de complementação da União que priorizem o aporte de recursos nos Estados do Norte e do Nordeste;

X – apresentar proposição legislativa que observe a renda *per capita* como critério de distribuição dos recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º A Frente reger-se-á pelas normas do Regimento Interno do Senado Federal aplicáveis às Comissões, devendo suas reuniões e deliberações ser registradas em atas, observando-se o art. 6º desta Resolução.

Parágrafo único. A Frente reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências do Senado Federal, podendo, por conveniência ou necessidade, reunir-se em qualquer outro local.

Art. 6º Compete à Secretaria-Geral da Mesa secretariar as reuniões e dar apoio administrativo à Frente.

Art. 7º A primeira reunião da Frente será convocada pelo Senador mais idoso dentre os membros que subscrevem esta Resolução, e serão feitas as devidas comunicações à Secretaria-Geral da Mesa.

Art. 8º A Frente não disporá de verbas orçamentárias próprias, devendo suas despesas serem custeadas por dotações destinadas ao funcionamento ordinário do Senado Federal e submetidas à autorização do Presidente do Senado ou do Primeiro Secretário.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.